



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0204.0/2021

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0204.0/2021. AUTORIA DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO QUE “INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A COMISSÃO INTERSETORIAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES”. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE.

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria da eminente Deputada Ana Campagnolo, com o objetivo de criar o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Criança e Adolescente e a Comissão Intersectorial de Enfrentamento à violência contra Crianças e Adolescentes.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 01de junho de 2021, e em seguida começou a tramitar nesta Comissão, em conformidade com o art. 128, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.

É o relatório.



II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina é compete da Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas à apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.¹

De acordo com a autora do projeto, o projeto visa articular, consolidar e desenvolver políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente, a fim de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

A proteção integral às crianças e adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais inscritos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. A promulgação destes direitos fundamentais tem amparo no status de prioridade absoluta dado à criança e ao adolescente, uma vez que estão em peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [...]

¹ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa



Os direitos fundamentais sugerem a idéia de limitação e controle dos abusos do próprio Estado e de suas autoridades constituídas, valendo, por outro lado, como prestações positivas a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana. Esta compreensão incide, igualmente, sobre os direitos fundamentais de criança e adolescente, os quais sustentam um especial sistema de garantias de direitos, sendo a efetivação desta proteção, dever da família, da sociedade e do Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante a efetivação da proteção integral, governo e sociedade civil que trabalham em conjunto por meio dos conselhos municipais, estaduais, distrital e nacional dos direitos da criança e do adolescente, conforme expõe o art. 5º da Lei 8.069 de 1990 (ECA).

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

No âmbito constitucional e legal, concluo que o projeto está amparado pelo interesse público bem como encontra-se em perfeita consonância com a Constituição Estadual, ou seja, não faz parte do rol do §2º do art. 50 da Constituição Estadual de Santa Catarina - o que vale dizer - não é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado. Também não é matéria de competência exclusiva da União.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n. 0204.0/2021 de autoria da Excelentíssima Deputada Ana Campagnolo, no âmbito desta comissão.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark